



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.282-A, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OF. 1371/23 - SF

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. AFONSO HAMM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 11. Nos imóveis rurais com até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais, é permitida, mediante licenciamento ambiental, nas áreas de que trata o inciso I do **caput**, a construção de reservatórios para irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – o licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV – o imóvel esteja inscrito no CAR;

V – o Estado tenha registro de déficit hídrico nos últimos 5 (cinco) anos;

VI – o proprietário rural efetue a reposição ambiental das áreas de APP alagadas da seguinte forma:

a) até 2 (dois) módulos fiscais: isento de reposição;

b) acima de 2 (dois) até 4 (quatro) módulos fiscais: 1 (uma) vez a área suprimida;



c) acima de 4 (quatro) até 15 (quinze) módulos fiscais: 2 (duas) vezes a área suprimida;

d) acima de 15 (quinze) até 25 (vinte e cinco) módulos fiscais: 3 (três) vezes a área suprimida.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.

.....” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de dezembro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
 Presidente do Senado Federal,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A2012-05-25%3B12651
LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn%3Alex%3Abr%3Afederal%3Alei%3A1997-01-08%3B9433

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL - LUIS CARLOS HEINZE

Relator: Deputado AFONSO HAMM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1282, de 2019, "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica".

Aprovado pelo Senado Federal, a proposição foi submetida à revisão da Câmara dos Deputados, onde foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O Projeto de Lei é sujeito à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD).

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A meritória proposição em análise "altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica".



Certamente, a irrigação é uma maneira adequada para se aumentar a produtividade sem que seja necessária a expansão da atividade por novas áreas. É, assim, benéfica a todos: aos agricultores, na medida em que permitirá uma maior colheita na área plantada; aos consumidores, tendo em vista que uma maior produção aumenta a oferta e reduz o preço de alimentos; ao País, pois incrementa as receitas; e ao meio ambiente, na medida em que o aumento da produtividade diminui a necessidade de expansão da área plantada.

Nesse sentido, especialistas apontam que *"o Brasil tem potencial para expandir a área irrigada sem comprometer os outros usos de recursos hídricos. Atualmente o País tem 8,2 milhões de hectares irrigados com potencial para 55 milhões, apenas sobre áreas que já estão em uso"*. Por certo, a recuperação de áreas degradadas e o maior uso da irrigação, em conjunto, podem levar o Estado brasileiro a cumprir o objetivo de dobrar a produção sem qualquer prejuízo aos ativos ecológicos. Assim, não há dúvidas de que o Estado deve incentivar a irrigação de seu plantio agrícola, tornando-se cada vez mais a maior potência alimentar do Planeta.

A doutrina, vale dizer, já defende a possibilidade de intervenção em áreas de preservação permanente para fins de construção de barragens de irrigação. No entanto, como bem argumenta o autor da proposição, *"a falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação"*.

Portanto, o projeto em análise busca sanar uma lacuna do Código Florestal, criando uma hipótese expressa de regularidade administrativa para a construção de reservatórios de água em Área de Preservação Permanente (APP) quando destinados à irrigação. Trata-se de instrumento essencial para ampliar a resiliência hídrica e a segurança alimentar do país, sobretudo diante do regime de irregularidade de chuvas e do aumento da variabilidade climática.

Pelo exposto, não temos dúvidas de que a proposição é meritória e deve ser aprovada.

O texto, entretanto, chegou à Câmara na forma da Emenda nº 6/CMA aprovada no Senado, que, embora tenha a intenção declarada de viabilizar infraestrutura hídrica, acabou por desfigurar a funcionalidade da proposta ao impor condicionamentos incompatíveis com o objetivo preventivo do projeto. O substitutivo do Senado



restringiu a aplicação da norma apenas às propriedades de até 25 módulos fiscais.

Essa limitação não possui justificativa técnica, excluindo justamente segmentos produtivos que mais dependem de reservação hídrica, além de introduzir desigualdade normativa sem fundamento constitucional.

Outro ponto crítico é a exigência de que apenas sejam autorizados reservatórios em regiões que tenham passado por déficit hídrico comprovado nos cinco anos anteriores. Tal condicionante contraria a lógica elementar da irrigação, que é construída como ação antecipatória e preventiva, e não como medida emergencial reativa, como implicaria a redação instaurada. Se assim permanecesse, seria praticamente impossível garantir estabilidade hídrica em regiões com histórico alternante, pois o próprio instrumento legal condicionaria a prevenção aos efeitos já ocorridos.

Complementarmente, a imposição de restituição de APP em triplo da área suprimida constitui exigência manifestamente desproporcional, que desnatura o caráter regulatório e transforma o projeto em norma punitiva, destoando da razoabilidade técnico-ambiental aplicada a obras dessa natureza.

Esses elementos, introduzidos pelo Senado, desvirtuam o propósito do projeto ao ponto de inviabilizá-lo, o que torna imprescindível a sua correção. As alterações propostas restabelecem a coerência técnico-jurídica da proposição, pois retiram a limitação territorial de 25 módulos fiscais, assegurando tratamento isonômico e permitindo que o benefício alcance quem dele efetivamente necessita.

Também substituem a exigência automática de licenciamento ambiental por um sistema de autorizações e regularizações, conferindo competência aos Estados para diferenciar procedimentos conforme a complexidade e o porte da obra, inclusive admitindo dispensas quando de pequena expressão. Suprime-se ainda a exigência de comprovação de déficit hídrico pretérito, pois irrigação, em sua essência, é gestão preventiva de risco climático, e não remediação condicionada a prejuízo já instalado. Da mesma forma, elimina-se a reposição multiplicada de APP, por ser desarrazoada e sem amparo técnico.

Foi incluída a redação do art. 2º, que conferiu expressamente natureza de utilidade pública às obras de infraestrutura de irrigação, inclusive quando provocarem intervenção ou supressão de vegetação em APP. Tal previsão não apenas harmoniza o tratamento jurídico



com o Código Florestal, como oferece segurança técnica e administrativa aos órgãos ambientais na condução dos procedimentos de regularização. A qualificação formal de utilidade pública elimina dúvidas interpretativas, previne judicializações e garante aplicação uniforme do regime ambiental, permitindo que o país avance na estruturação hídrica sem comprometer os parâmetros legais de proteção ambiental.

Assim, o ajuste feito não desvirtua o projeto, mas, ao contrário, restabelece sua finalidade precípua, atendendo ao interesse público, aos princípios de proporcionalidade, à racionalidade administrativa e à segurança jurídica. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento necessário e tecnicamente fundamentado, o que conduz ao voto favorável ao texto, na forma do substitutivo apresentado.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

4º

.....

.....

.....

§ 11. Nos imóveis rurais, é permitida, mediante autorizações ambientais e de recursos hídricos, nas áreas de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para uso na irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d'água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – a autorização ou licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;



III – seja emitida a autorização ou outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no CAR.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.”

.....
.....” (NR)

Art. 2º O art. 22, §2º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
22º
.....

.....
.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de aplicação da Lei 12.651/2012.

.....
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025

Deputado AFONSO HAMM

Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO
RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.282/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Afonso Hamm.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Emidinho Madeira e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Ana Paula Leão, Cobalchini, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Messias Donato, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Raimundo Costa, Ricardo Salles, Roberta Roma, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Alberto Fraga, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Coronel Meira, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, João Maia, Leo Prates, Lucas Redecker, Pedro Westphalen, Roberto Duarte, Tião Medeiros, Valmir Assunção e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259401407000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 1.282, DE 2019**

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para permitir, nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) dos imóveis rurais, a construção de reservatórios para irrigação nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 11. Nos imóveis rurais, é permitida, mediante autorizações ambientais e de recursos hídricos, nas áreas de que trata o inciso I do caput, a construção de reservatórios para uso na irrigação, inclusive por meio de barramentos de cursos d’água, e da infraestrutura física a eles associada, desde que:

I – o projeto e sua execução estejam de acordo com práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos que garantam sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

II – a autorização ou licenciamento seja realizado pelo órgão ambiental competente, conforme regulamento;

III – seja emitida a autorização ou outorga dos direitos de uso de recursos hídricos pelo órgão gestor de recursos hídricos competente, conforme o art. 12 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

IV - o imóvel esteja inscrito no CAR.” (NR)

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em APP somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei, bem como naquelas previstas nos §§ 5º, 6º e 11 do art. 4º.”



.....” (NR)

Art. 2º O art. 22, §2º, da Lei nº 12.787, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22º

.....

§ 2º As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive os barramentos de cursos d’água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, são consideradas de utilidade pública para efeito de aplicação da Lei 12.651/2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

